



PROCESSO Nº 1493152018-9

ACÓRDÃO Nº 187/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SMARTPACK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PROVIMENTO.**

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registro nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Notas fiscais canceladas e de devolução não devem fazer parte da autuação em alta.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001568/2018-12, lavrado em 29 de agosto de 2018 contra a empresa SMARTPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de inscrição estadual nº 16.236.186-6, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.910,94 (dois mil novecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), sendo que R\$ 2.727,97 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) já se encontra quita, **remanescendo, tão somente R\$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos)**, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, c/c art. 81 -A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, relativamente à nota fiscal mantida na acusação.



Em tempo, destaco que parcela da parte procedente se encontra quitada, conforme extrai-se dos relatórios constantes no sistema ATF desta Secretaria, remanescendo, tão somente, o crédito acima identificado.

Pelas razões expostas, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 33.573,99 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **LINDEMBERG ROERTO DE LIMA** E **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1493152018-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SMARTPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registro nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Notas fiscais canceladas e de devolução não devem fazer parte da autuação em alta.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001568/2018-12 (fls. 02 e 03), lavrado em 29 de agosto de 2018, cuja denúncia transcreve-se:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais de EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Pelo fato, foi incurso a epigrafada como infringente ao(s) dispositivo(s) na tabela abaixo, com propositura de multa, na importância de R\$ 36.484,93 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), arrimada na(s) penalidade(s), também elencada(s) na tabela que se segue:



Dispositivos Infringentes	Penalidade Proposta
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81 -A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96

Notificado pessoalmente desta ação fiscal, conforme libelo acusatório (fl. 03), em 05 de setembro de 2018, a acusada interpôs petição reclamatória, em 05 de outubro de 2018, às fls. 38 a 116 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Que as notas fiscais nº 1731, 1732, 1733 foram emitidas equivocadamente pela empresa Brascan Industrial e Comércio Eireli, erros esses que foram devidamente corrigidos por meio de Cartas de Correção.
- Que as notas fiscais 57, 58 e 59 eram notas fiscais de importação emitidas pela reclamante, contudo foram devidamente canceladas, com a emissão de outras em substituição, quais sejam, as notas fiscais 60 e 61.
- Que as notas fiscais 42430 e 42431 foram emitidas unicamente para acompanhar o retorno de mercadorias, que foram para a reclamante com o único escopo de demonstração para conhecer o produto. Assim, as mercadorias foram enviadas à reclamante por meio das notas 42041 e 42043, em 27.02.2015 e devolvidas através das notas 42430 e 42431, em 09.04.2018;
- Improcedência quanto às N's 1731, 1732, 1733, 57, 58, 59, 42430 e 42431. Absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal. *Bis in idem*. Esclarecer que no instante de lavratura do auto de infração a que se refere esta relação, foi lavrado outro auto de infração em face da reclamante (AI nº 93300008.09.00001567/2018-78), para a cobrança de ICMS e multa (obrigação principal) em razão da falta de lançamento nos livros próprios de NF's de entrada, dentre as quais as mesas discutidas no presente auto de infração.

Ao final, requer seja dado provimento à impugnação, para que seja julgado improcedente ou nulo o auto de infração.

Conclusos os autos (fl. 117), foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, remetidos ao Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa, a qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos de seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - ILÍCITO CONFIGURADO EM PARTE.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registro nos blocos específicos de escrituração da



EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Notas fiscais canceladas não devem fazer parte da autuação em alta. Procedência em parte.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente intimada, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 10/02/2022, irresignada com a decisão a autuada interpôs, em 08/03/2022 Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- Que a decisão monocrática teria ignorado o argumento relativo à nulidade do auto de infração em razão da ausência de indicação de base de cálculo e alíquota, o que conduz o reconhecimento do cerceamento de defesa e violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional;
- Que, relativamente às NF's 1731, 1732 e 1733, bem como às NF's 42430 e 42431 a decisão *a quo* concluiu que as notas fiscais devolvidas e com erro de correção deveriam ser declaradas normalmente, sem explicitar, exatamente, o porquê desta conclusão e que, esta, com todo respeito, seria incorreta porque a obrigação acessória em questão só pode ser, de fato, exigida do contribuinte quando este efetivamente adquire as mercadorias no plano concreto – isto é, quando a operação de circulação de mercadorias é efetivamente realizada.
- Que no instante de lavratura do auto de infração a que se refere esta relação, foi lavrado outro auto de infração em face da reclamante (AI nº 93300008.09.00001567/2018-78), para a cobrança de ICMS e multa (obrigação principal) em razão da falta de lançamento nos livros próprios de NF's de entrada, dentre as quais as mesas discutidas no presente auto de infração. Que nos casos em que o descumprimento da obrigação acessória é decorrência direta do descumprimento da obrigação principal, a penalidade relativa à obrigação acessória fica absorvida pela obrigação principal, descabendo a cumulação.
- Que as notificação e intimações sejam determinadas em nome do advogado da recorrente.

Diante dessas alegações, finaliza o seu pedido requerendo que o Recurso Voluntário seja provido e que seja declarada, por fim, a nulidade do lançamento de ofício por vício formal ou improcedente

Declarados conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO



A presente demanda tem por objeto a acusação de omissão de operações com mercadorias na escrituração fiscal, prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, tendo sido atribuída multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre a nota não lançada, nos termos do art. 81 -A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Preliminarmente cumpre destacar que o objeto de apreciação neste órgão julgador restringe-se à matéria contenciosa, nos termos do artigo 51 da Lei nº 10.094/13:

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

II - Representação Fiscal.

Dessarte, os lançamentos quitados pela autuada não comportarão análise.

Em que pese não restar expressamente consignado na folha de lavratura do auto de infração a base de cálculo da obrigação acessória, o i. auditor fiscal cuidou em relacionar, das fls. 17 a 23 dos autos, tabela em aponta as notas fiscais objeto da atuação, estas separadas mensalmente e com as observações relativas a cada nota, tomadas pelo r. auditor fiscal.

Nestas apurações consta a base de cálculo, bem como alíquota aplicada e, ao final, o *quantum* apurado. Valores estes coincidentes com aqueles previstos na folha de lavratura do auto de infração.

Isto posto, não se vislumbram vícios que comprometam o lançamento tributário, nos termos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, eis que identificada a matéria tributável e calculado o tributo que entendera a acusação como devido. Desta sorte, não se vislumbrando comprometimento à ampla defesa e ao contraditório.

Relativamente às NF's 1731, 1732 e 1733, estas identificadas como não lançadas no mês de setembro de 2014, verifica-se que se tratam do CFOP 2201, notadamente, “devolução de venda de produção do estabelecimento”, inclusive sendo notas de entrada emitidas pela Brascan Industrial e Comercial, empresa esta diferente da autuada. Neste sentido, não há que se falar em sua manutenção na referida acusação.

De igual sorte, as notas fiscais nº 42430 e 42431, registradas em abril de 2015, também devem ser excluídas da atuação, eis que registradas sob o CFOP 2913 – “retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração”.

Em relação ao argumento de que o presente auto de infração estaria compreendido em outro, notadamente AI nº 93300008.09.00001567/2018-78, em que se teria cobrança de ICMS e multa (obrigação principal) em razão da falta de lançamento



nos livros próprios de NF's de entrada, dentre as quais as mesmas discutidas no presente auto de infração e que, nos casos em que o descumprimento da obrigação acessória é decorrência direta do descumprimento da obrigação principal, a penalidade relativa à obrigação acessória fica absorvida pela obrigação principal, descabendo a cumulação, razão não assiste a recorrente.

Com efeito, prescreve o artigo 113, §3º do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária, pelo simples fato de sua inobservância.

O presente auto de infração, com efeito, versa acerca do descumprimento de obrigação acessória sobre omissão na Escrituração Fiscal Digital, ao passo que no AI nº 93300008.09.00001567/2018-78 a acusação é de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, em que se cobra o tributo entendido por devido em decorrência do descumprimento da obrigação principal, identificado por lançamento de ofício, fundamentado em presunção de omissão de saídas sem pagamento de ICMS.

Tratam-se, pois, de normas de natureza distintas, uma não sendo abrangida pela outra, posto que naquela se cobra o tributo entendido como devido e nesta a obrigação decorrente da falta de escrituração na EFD.

Por fim, em relação ao pedido de publicação das intimações em nome do patrono da autuada, este há de ser indeferido, eis que inexistente norma que prescreva esta obrigação.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com vistas a melhor composição do crédito tributário, se apresentam os lançamentos decorrentes dos meses conforme as exclusões, com fundamento nas razões expostas:

01/09/2014 a 31/09/2014

Nº Nota	CFOP	Valor Total (base de cálculo) (R\$)	Multa	Situação	Observação
1727	6949	50.000	0,00	Não cobrada	Nota de saída não cobrada no AI
27724	5102	1.809,20	0,00	Cancelada	Não cobrada no AI
27724	5405	1.809,20	0,00	Cancelada	Não cobrada no AI
1731	2201	120.000,00	0,00	Indevido	Excluída
1732	2201	100.000,00	0,00	Indevido	Excluída



1733	2201	110.000,00	0,00	Indevido	Excluída
27863	1202	1.791,31	0,00	Cancelada	Não cobrada no AI
27863	1411	1.791,31	0,00	Cancelada	Não cobrada no AI
27863	5102	1.765,31	0,00	Cancelada	Não cobrada no AI
27864	5405	1.765,31	0,00	Cancelada	Não cobrada no AI
27903	1202	1.791,31	0,00	Cancelada	Não cobrada no AI
27903	1411	1.791,31	0,00	Cancelada	Não cobrada no AI
		----	----		

01/04/2015 a 31/04/2015

Nº Nota	CFOP	Valor Total (base de cálculo) (R\$)	Multa	Situação	Observação
42430	2913	34.000,00	0,00	Indevido	Excluída
42431	2913	135.000,	0,00	Indevido	Excluída
838200	2915	500,00	0,00	NF de conserto	Não cobrada no AI
		----	----		

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001568/2018-12, lavrado em 29 de agosto de 2018 contra a empresa SMARTPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de inscrição estadual nº 16.236.186-6, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.910, 94 (dois mil novecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), sendo que R\$ 2.727,97 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) já se encontra quita, **remanescendo, tão somente R\$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos)**, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28



de julho de 2009, c/c art. 81 -A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, relativamente à nota fiscal mantida na acusação.

Em tempo, destaco que parcela da parte procedente se encontra quitada, conforme extrai-se dos relatórios constantes no sistema ATF desta Secretaria, remanescendo, tão somente, o crédito acima identificado.

Pelas razões expostas, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 33.573,99 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de abril de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator